

LEI N° 5.430, DE 28-04-2004

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucedem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo Único - Excetua-se as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou a mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, quando forem verificados em zona de uso residencial ou institucional local, de bairro, principal ou

especial, nível sonoro superior a 55 decibéis, no período diurno e 45 decibéis no período noturno;

II - atinjam, no ambiente exterior e no recinto que têm origem, quando forem verificados em zona de uso comercial ou em setor especial, nível sonoro superior a 60 decibéis no período diurno e 55 decibéis no período noturno;

III - atinjam, no ambiente exterior e no recinto que têm origem, quando forem verificados em zona de uso industrial, nível sonoro superior a 70 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno.

§ 1º Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m (um metro e meio) da divisa do móvel ou imóvel que contenha a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo. Além disso o microfone em questão deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos bem como estar sempre guardado com tela de vento.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á período noturno o interregno temporal compreendido entre as 18:00 (dezoito) e as 9:00 (nove) horas. O período restante fica considerado como período diurno.

§ 3º Para os efeitos desta lei, os níveis de ruído permitidos aos Domingos ficam sendo aqueles destinados ao período noturno, nas respectivas zonas, sempre de acordo com a normatização a que se fez referência no art. 1º desta Lei, respeitando o disposto no art. 5º, III.

§ 4º Os termos "zona de uso residencial", "zona de uso comercial", "zona de uso institucional" e "zona de uso industrial" serão considerados, para efeitos desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 020/1994 e alterações posteriores.

§ 5º Todos os níveis de som constantes desta Lei são referentes à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores.

Art. 4º Os técnicos da Prefeitura Municipal, assim compreendidos os fiscais competentes para a fiscalização das atividades, objeto da presente lei, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário para as inspeções.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º São expressamente proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:

I - Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso alterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, quando propagarem ruído excessivo advindo de dentro de estabelecimentos comerciais cuja entrada seja voltada para a via pública;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, provenientes de veículos de qualquer natureza, ou carregados por semoventes, nas vias públicas, em local considerado como "zona de silêncio". Aos domingos e feriados, são proibidos anúncios dessa natureza em qualquer parte do Município;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, quando produzidos ou reproduzidos em vias públicas, exceto nos casos autorizados por esta Lei ou com autorização do Executivo Municipal;

VI - provocados por ensaio ou exibição de escola de samba, além de quaisquer outras entidades similares, no período noturno, salvo durante o carnaval e nos 15 dias que o antecedem, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII - provocados por manuseio em cargas e descargas de caminhões, carretas ou assemelhados, no período noturno.

Parágrafo Único - Zona de Silêncio é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, Repartições Públicas, velórios e cemitérios, hotéis, clínicas, pronto-socorro, postos de saúde ou similares.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES

Art. 6º São permitidos, observadas as demais regras constantes desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e de instrumentos litúrgicos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede ou associação religiosa, no período diurno, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos, ou similares, desde que devidamente autorizados pelo Executivo Municipal;

III - de desfiles oficiais e religiosos, compreendidos entre o horário das 9:00 (nove) às 20:00 (vinte) horas;

IV - de sirenes e similares, usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, bem como do horário escolar, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

V - de sirenes ou similares, quando usadas por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitando o seu uso ao tempo estritamente necessário;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 9:00 (nove) horas e 18:00 (dezoito) horas, excetuados os Domingos e Feriados, quando a emissão de ruídos desta natureza ficam proibidas;

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preservação, preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 9:00(nove) horas e 20:00 (vinte) horas;

VIII - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, inclusive e especialmente os instalados em veículos de qualquer natureza ou carregados por semoventes, quando produzidos ou reproduzidos em vias públicas, com autorização do poder público, desde que observado o disposto no art. 7º e seguintes.

§ 1º As limitações a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplicam quando a obra for realizada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e de pedestres, durante o dia, recomende a sua utilização à noite.

§ 2º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, cujos critérios poderão ser definidos por regulamento.

TÍTULO I

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS E ANÚNCIOS SONOROS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º Fica permitida às empresas estabelecidas no Município de Patos de Minas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, a exploração dos serviços de anúncios ou propagandas nas vias públicas por meio de equipamentos de som instalados em veículos ou carregados por semoventes.

Parágrafo Único - Os veículos ou semoventes deverão manter-se em movimento quando da veiculação das propagandas, devendo fazer cessar o som por completo quando encontrarem-se parados, qualquer que seja o motivo.

Art. 8º O horário permitido para tal atividade será de 9:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado, sendo vedada a veiculação de anúncios desta natureza aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Os níveis de decibéis permitidos para a atividade são os constantes do art. 3º desta Lei, respeitadas ainda as disposições do art. 5º, III.

Art. 9º O serviço de publicidade será prestado por empresa especializada nesta atividade, estabelecida no Município de Patos de Minas, legalmente constituída para tanto, mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O número de empresas a serem autorizadas será obtido dividindo o número de habitantes do Município, segundo dados do IBGE, por 20 (vinte) mil. Sempre que resultar número fracionário arredondar-se-á a fração para o número inteiro subsequente.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo fica limitada a no máximo 2 (dois) veículos por cada empresa e será precedida de licença ambiental a ser expedida pela Divisão de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º Os veículos serão identificados, após vistoria dos técnicos elencados no art. 4º desta lei, com adesivos padronizados, que poderão ser definidos em regulamento.

§ 4º Os tipos de equipamentos sonoros a serem utilizados para o exercício das atividades dispostas neste título, bem como a disposição dos mesmos no veículo, poderão ser definidos em regulamento.

Art. 10. O desrespeito a qualquer dos dispositivos deste Título sujeitará o infrator a:

I - multa no valor de 100 (cem) UFPM's;

II - multa em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão da fonte produtora de som, em caso de terceira autuação, com pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFPM's, para a recuperação da mesma;

IV - cassação da autorização e do Alvará de Funcionamento da empresa em caso de quarta autuação, com multas devidas no valor de 500 (quinhentas) UFPM's.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será recolhida aos cofres do Município.

§ 2º A execução do serviço de publicidade, segundo o disposto neste título, sem prévio atendimento ao disposto no artigo 9º, sujeita ao infrator a apreensão imediata do equipamento utilizado.

Art. 11. O Executivo poderá definir em regulamento a periodicidade e proibição dos serviços em determinados logradouros públicos.

Art. 12. No caso de propaganda eleitoral, a mesma seguirá legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 13. Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei Federal, ou infração a ser punida de acordo com o art. 10, o descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de 100 UFPM's;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa a que se refere este artigo será recolhida aos cofres do Município.

Art. 14. Na ocorrência de 3 (três) reincidências, deverá a autoridade competente determinar a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 15. Se as penalidades aqui elencadas não forem suficientes para fazer cessar o ruído, a licença para localização e funcionamento será cassada, com a conseqüente interdição, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou mesmo recreativo.

Art. 16. As sanções e penalidades elencadas nesta Lei não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais decorrentes do ato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Executivo poderá firmar convênio com a Polícia Militar para fazer cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 18. Nos casos omissos nesta Lei, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições expressas nas Legislações Estaduais e/ou Federais da mesma natureza.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.031, de 14 de setembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 28 de abril de 2004, 114º ano da República e 136º ano do Município

JOSÉ HUMBERTO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL